

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.663/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119301-10
Impugnante: Norton Andrade
PTA: 16.000147142.61
Origem: DF/Varginha

EMENTA:

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de ITCD sob alegação de que foi aplicada alíquota maior que a devida. No entanto, sendo o valor total do bem superior a 90.000 (noventa mil) UFEMG, correta a aplicação da alíquota de 4%, a teor do disposto no art. 22, inciso II, alínea “b” do RITC/05. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATORIO:

Trata o presente processo de pedido de restituição de parte de ITCD recolhido a maior, no entendimento do Impugnante, no processo de doação, com reserva de usufruto, de um imóvel residencial avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) conforme escritura pública de doação, cópia autuada. Foi recolhido ITCD no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Alega o Impugnante que tal valor representa a taxa de 4% do valor total do imóvel, contudo, havendo reserva de usufruto, como há, a alíquota é de 2% sobre o valor de R\$ 120.000,00, correspondente a 2/3 do valor venal total do imóvel, que resultaria no valor de ITCD de R\$ 2.400,00. (dois mil e quatrocentos reais). Assim, requer a restituição de R\$ 2.400,00. (dois mil e quatrocentos reais).

Sustenta o seu pedido no disposto no RITCD, aprovado pelo Decreto 43.981/2005, especificamente no capítulo VII, Seção III, art. 22, inciso II, alínea “a”, combinado com o § 6º, quando assevera: Isto posto, tendo sido o imóvel avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pela AF de Paraguaçu-MG, o valor base para os cálculos 2/3, seria de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e sobre este valor incidiria a alíquota de 2%. Demonstra o seu pedido, convertendo o valor de R\$ 120.000,00 em UFEMG, chegando-se a 74.188,562 UFEMG ($R\$ 120.000,00/1,6175 = 74.188,562$) que levado à tabela da lei encontra-se a taxa de 2% de ITCD.

Às fls. 15 a Auditoria Fiscal da DF/Varginha, propõe o indeferimento do pedido. O Delegado Fiscal da citada Delegacia ratifica o indeferimento, e às fls. 16, o requerente é intimado da decisão.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, sua Impugnação às fls. 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

Conforme define o § 2º do art. 22 do RITC/05, para determinação da alíquota aplicável, no caso de transmissão da nua propriedade, será considerado o valor total da propriedade ou bem transmitido. Encontra-se, primeiro a alíquota a ser aplicada, o que se constata dividindo-se o valor total da propriedade pelo valor unitário da UFEMG, cotada em R\$ 1,6175 para o exercício de 2005. Assim, no caso, $R\$ 180.000,00/1,6175 = R\$ 111.282,84$ UFEMGs que levadas à alínea “b” do inciso II do art. 22 do RITCD/05 se chega a alíquota de 4%. Posteriormente aplica-se esta alíquota sobre R\$ 120.000,00 que corresponde a 2/3 do valor total do bem transmitido, chegando se ao valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) de ITCD.

O indeferimento está lastreado no art. 22 do RITCD/05 “*in verbis*”:

Art. 22 - O ITCD será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por *causa mortis*:

a) - 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMG;

b) - 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMG;

§ 2º Nas hipóteses de transmissão da nua propriedade ou do domínio direto, bem como de extinção do usufruto, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, para determinação da alíquota aplicável será considerado o valor venal total da propriedade plena do bem ou direito transmitido”. (grifo nosso).

Correto, portanto, o indeferimento do pedido de restituição de parte do ITCD recolhido, sendo improcedente a impugnação do Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2007.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

José Francisco Alves
Relator